GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 77/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0034840/2024-29

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: RB COMMERCIAL PROPERTIES 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: 15.494.555/0001-04
Endereço: RUA DO RÓCIO, 350, 14º ANDAR, PARTE		Bairro: VILA OLÍMPIA
Município: SÃO PAULO	UF: SP	CEP: 04.552-000
Telefone: (11) 31247-2700	E-mail: nfe@rbcapital.com.br / douglasviana.meioambiente@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: FW17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		CPF/CNPJ: 49.582.107/0001-84
Endereço: AV. JOAQUIM LOURENÇO DE LIMA, 2150, TÉRREO, ÁREA COMUM, SALA ADIMINISTRATIVA 02		Bairro: VARGEM DO JOÃO PINTO
Município: EXTREMA	UF: MG	CEP: 37.640-000
Telefone: (11) 2344-2999	E-mail: financeiro@fulwood.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Lote 1		Área Total (ha): 23,7804
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 119.889 Livro: 2 Folha: 01		Município/UF: POUSO ALEGRE/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2903	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2903	ha	23 K	404.879 O	7.528.327 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de empreendimento logístico e industrial	0,2903

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	0,2903

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		2,54	m^3
Madeira de floresta nativa		34,34	m^3

1. Histórico

Data de formalização do processo: 11/10/2024.

Datas da solicitação de informações complementares: 14/02/2025 e 07/08/2025.

Data do recebimento de informações complementares: 02/07/2025 e 05/12/2025.

Data da vistoria: 27/12/2024.

Data de emissão do parecer técnico: 25/06/2026.

Em análise ao processo em pauta, protocolado sob número 2100.01.0034840/2024-29 foram constatados a ausência de auto de infração referente a supressão de vegetação nativa e documento comprobatório do pagamento ou do parcelamento ou a conversão de multa. Tais inconformidades foram sanadas através do atendimento da solicitação de informações complementares, ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 21/2025. Foram constatados a ausência do CNPJ e comprovante de endereço do proprietário do imóvel, de informações técnicas da área de compensação ambiental proposta, do enquadramento do estágio sucessional da área de intervenção, da indicação de área a ser averbada como servidão ambiental perpétua, de certificado de dispensa de Licença Ambiental, da autorização do CODEMA municipal para corte de árvores isoladas nativas vivas, do alvará municipal de construção e da planta topográfica do empreendimento com as edificações e infraestruturas, sendo que tais inconformidades foram sanadas através do atendimento da solicitação de informações complementares, ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 84/2025.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. Corretiva, através de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,29,03** ha com a finalidade de construção de galpão logístico, no Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, pela empresa RB COMMERCIAL PROPERTIES 40 Empreendimentos Imobiliários Ltda, onde foi observado em campo que no local houve supressão de fragmento florestal nativo fora de APP em uma área de 00,29,03 ha, sendo lavrado Auto de Infração nº. 375986/2024 com recolhimento de DAE, nº. 5700575948161 em 19 de março de 2025. Foi apresentado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, referente ao inquérito civil nº. 02.16.0525.0085952/2024-80 da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG, que obriga a obter a respectiva Autorização Corretiva nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.749/19, junto ao órgão ambiental competente.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0034840/2024-29, foi constatado junto à

documentação apresentada o Auto de Fiscalização nº. 522322/2026 e o Auto de Infração nº. 720268/2026 lavrados pela IEF em 04/03/2026, relacionados a intervenção ambiental realizada sem autorização do órgão ambiental. Foi emitido DAE nº. 1300612150625 (R$9.085,00) com pagamento em 16/03/2026 e DAE nº. 1300617689387 (R$45.747,66) com pagamento em 18/06/2026.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental, que já ocorreu, com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,29,03** ha situado em um fragmento florestal, visando a implantação de galpão industrial e logístico, na propriedade Lote 01, situada na Zona Urbana – Distrito Industrial do Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

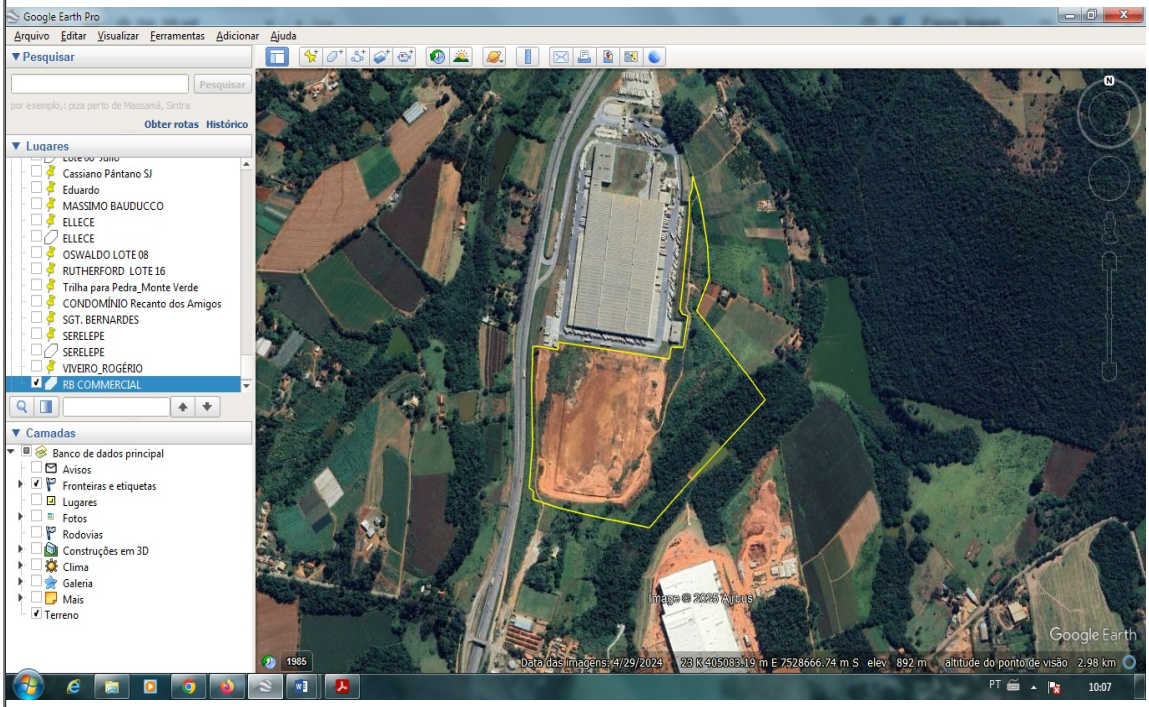

FIGURA 01: Imagem da propriedade LOTE 1 (linha amarela), Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, contemplada no presente parecer (Imagem Google Earth 2022).



FIGURA 02: Imagem da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, Bairro Algodão, Distrito Industrial de Pouso Alegre/MG.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, denominado LOTE 1, situado no Bairro Algodão, distrito industrial do município

de Pouso Alegre/MG, com área total mensurada de 23,78,04 hectares, conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº. 2100.01.0034840/2024-29, de responsabilidade do Engenheiro Civil Igor Augusto Maia Pereira, CREA-MG nº. 256161/D, ART nº. 20243385833 e com área total escriturada de 23,78,04 hectares o que corresponde a 0,79 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha). Foi apresentado pelo requerente a Lei Ordinária nº 4.707/2008 de 30/06/2008 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pouso Alegre e informa que a data de aprovação do perímetro urbano onde se encontra a área do empreendimento é posterior a 26 de dezembro de 2006.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrícula nº. 119.889, livro nº. 2, folha 01 pertencente a empresa FW17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA desde 29 de setembro de 2023. Foi apresentado Carta de Anuência informando que a empresa FW17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA está ciente e autoriza a empresa RB COMMERCIAL PROPERTIES 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a promover a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em caráter corretivo junto ao IEF.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto atualmente por 03,80,75 ha de vegetação nativa, 06,92,73 ha de área de pastagem e 12,67,82 ha de área antropizada, conforme quadro de áreas acostada ao processo.

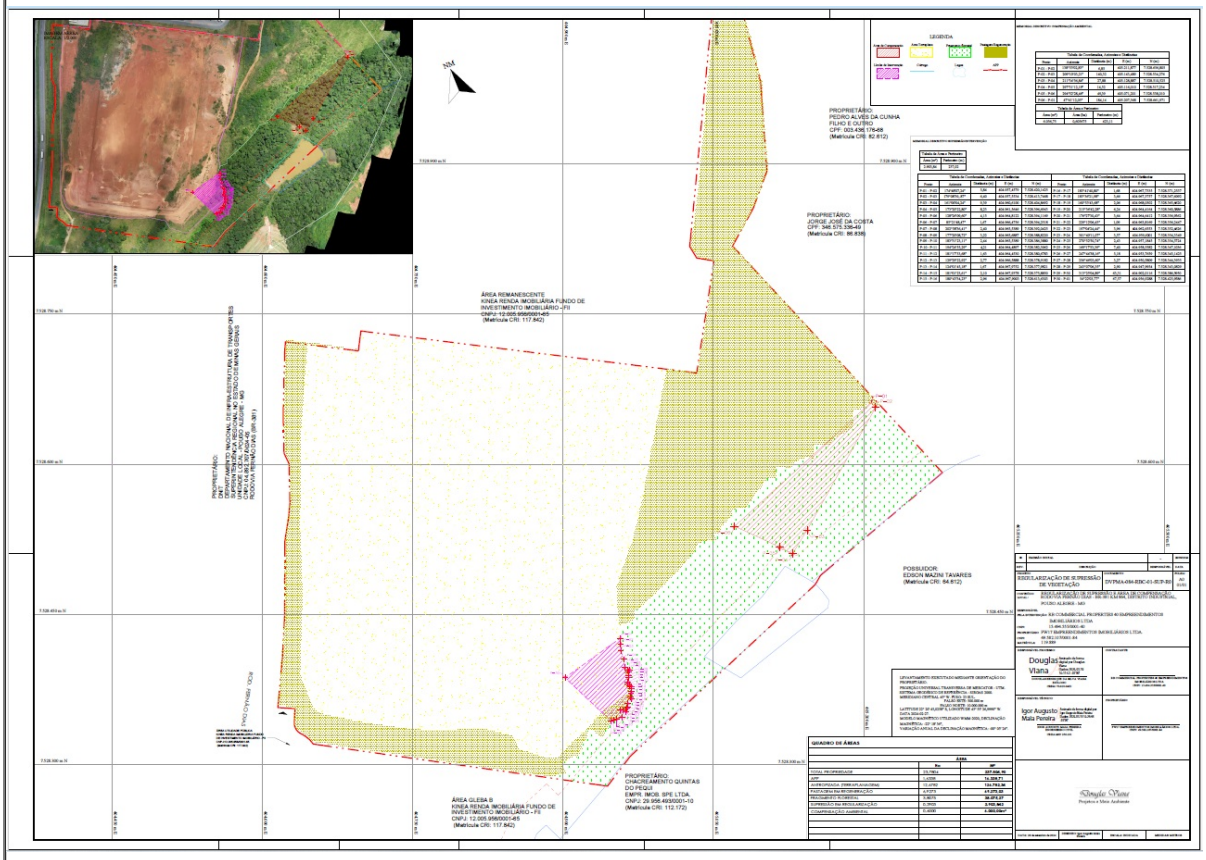

FIGURA 03: Levantamento Planialtimétrico da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, no Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG.

O município de Pouso Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenções foram solicitadas, possui 6,85% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.



FIGURA 04: Imagem da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, no Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, LOTE 1 não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado na Zona Urbana do município de Pouso Alegre/MG, no Distrito Industrial conforme certidão de registro de imóveis acostado ao processo SEI nº. 2100.01.0034840/2024-29.

4. Intervenção ambiental requerida

É requerida autorização para Intervenção Ambiental Corretiva, através da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,29,03 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 404.879 E / 7.528.327 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de implantação de empreendimento Galpão Logístico e Industrial na propriedade LOTE1 no Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, através da construção de infraestrutura, conforme demarcação em levantamento planialtimétrico apresentado.



FIGURA 05: Local da intervenção ambiental, já realizada, com supressão de vegetação nativa para execução de terraplanagem, presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, LOTE1, Bairro Algodão, Pouso Alegre/MG.

O rendimento lenhoso foi estimado em **2,54 m^3** de **lenha de floresta nativa** e em **34,34 m^3** de **madeira de floresta nativa** (toras e toretes) oriundas da supressão de cobertura vegetal nativa arbórea, já realizada, em uma área de 00,29,03 ha, para a execução de serviços de terraplanagem. O levantamento fitossociológico

foi realizado através do método de amostragem, onde amostrou-se o fragmento remanescente de vegetação nativa testemunha presente na propriedade (LOTE 1), utilizou-se 3 parcelas amostrais de 500 m^2 (10,0 X 50,0 m) cada distribuídas pela área, sendo mensurados todos os indivíduos arbóreos com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 15,7 cm, de responsabilidade técnica do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952.

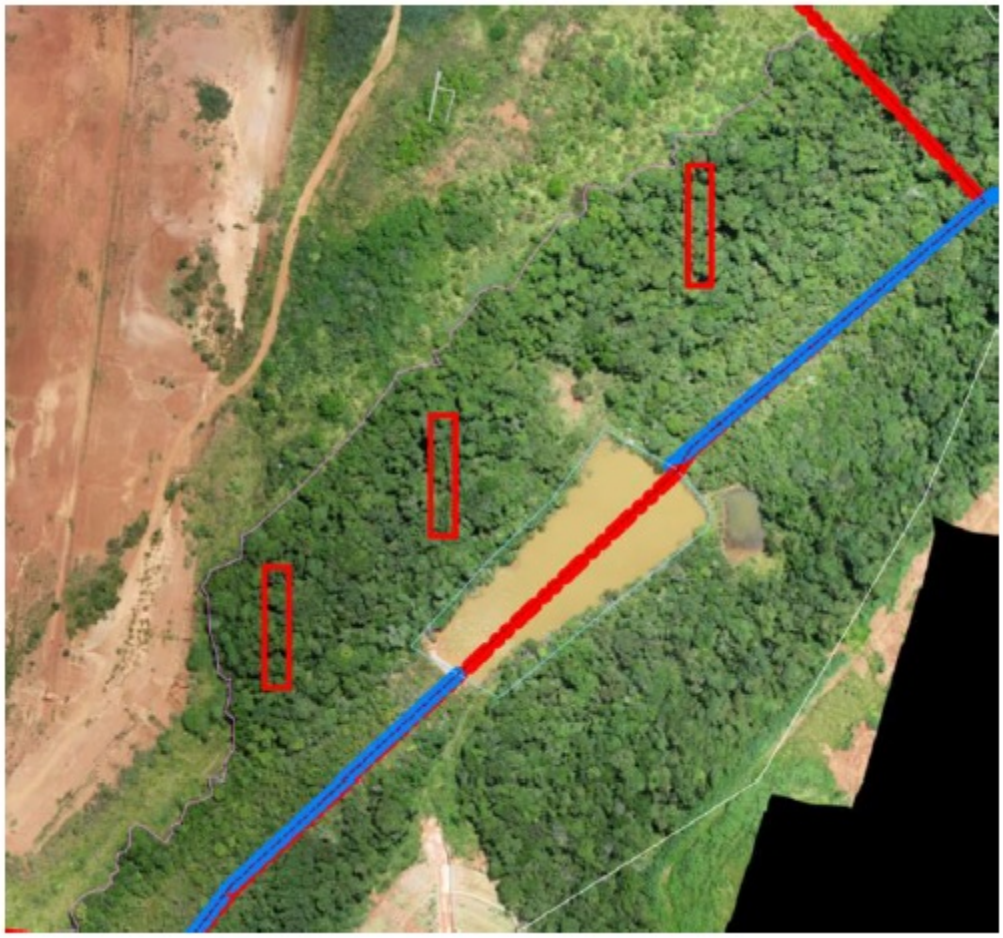

FIGURA 06: Local das parcelas amostrais do levantamento fitossociológico da vegetação nativa remanescente, presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, LOTE1, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG.

Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas menores classes diamétricas e algumas nas intermediárias, possuindo presença de cipós, plantas herbáceas trepadeiras, indivíduos bifurcados e clareiras recobertas por gramínea exótica, fruto da ação antrópica no local. A estratificação em herbáceo, arbustivo e arbóreo, permite concluir que a área se encontra em estágio médio de regeneração natural.



FIGURA 07: Imagem do fragmento florestal inventariado, presente na área de implantação do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG.

No levantamento arbóreo (inventário fitossociológico) realizado no fragmento remanescente de vegetação nativa, foram mensurados 147 indivíduos, pertencentes a 31 espécies diferentes e 15 famílias botânicas diferentes, onde as espécies com maior ocorrência são *Guazuma ulmifolia* (Mutambo), *Protium heptafilum* (Almeixeira) e *Plathymenia reticulata* (Amarelinha), pertencentes ao grupo ecológico das pioneiras, foi quantificado uma espécie, *Ocotea odorifera* (Canela sassafras), considerada ameaçada de extinção de acordo com a Portaria nº. 443/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA, mas não foram quantificadas espécies consideradas imunes de corte segundo a Lei Estadual nº. 20.308 de 27/07/2012.

Segundo o responsável técnico, conforme apresentado na listagem geral das espécies identificadas em levantamento Fitossociológico, foi identificado em levantamento de Fragmento testemunho a espécie Canela (*Ocotea odorifera*) pertencente a lista de espécies ameaçadas de extinção segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Por se tratar de levantamento Fitossociológico de fragmento testemunho, é impossível afirmar que os ecótopos estudados correspondem de forma satisfatória a amostragem necessária a exemplificação da área suprimida, principalmente quanto a fatores edáficos, saturação do solo e até mesmo topográficos. Considerando que foi amostrado apenas um indivíduo da espécie ameaçada, buscamos espelhar o levantamento realizado através de método de similaridade simples, onde a distribuição geral da espécie é igual a sua densidade absoluta na comunidade amostrada. Conforme o cálculo de similaridade, apresentado, podemos considerar que estatisticamente é possível que tenha ocorrido a supressão de 2 indivíduos de *Ocotea odorifera* no polígono de supressão. Assim, conforme definido no artigo 73 do Decreto nº 47.749/2019 e o artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF º 3.102, a compensação se dar através do plantio de 20 indivíduos por exemplar autorizado da espécie suprimida, somando 40 indivíduos a serem plantados. Como a espécie *Ocotea odorifera* é classificada como secundária tardia e o percentual de espécies secundárias em um projeto de plantio é dado por 60% do total, além de que é necessário considerar uma diversidade relativa a fim de se garantir maior taxa de sucesso para o projeto de reconstituição da flora, será necessário o plantio de 67 mudas florestais, sendo 40 pertencentes a espécie Sassafrás e as demais distribuídas em 30 % de espécies pioneiras (20 mudas de espécies diversas) e 10 % de espécies clímax (7 mudas de espécies diversas) em uma área total de 00,03,35 ha, situada na mesma propriedade, coordenadas geográficas (UTM) 404.957 O / 7.528.358 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme apresentado no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

Segundo o Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952, a área diretamente afetada pelas intervenções, 00,29,03 ha, é composta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica, por árvores isoladas nativas vivas dispersas pelo imóvel e por gramínea exótica (Braquiária).



FIGURA 08: Imagem do fragmento florestal inventariado, presente na área de implantação do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG.

Os materiais lenhosos oriundos da supressão de cobertura vegetal nativa, lenha e madeira de floresta nativa, não foram encontrados na área do empreendimento.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401344616925 (R$659,96), pago em 04/10/2024.

Taxa Florestal (lenha): DAE nº. 2901344617458 (R$18,83), pago em 04/10/2024.

Taxa Florestal (madeira): DAE nº. 2901344617784 (R$1.695,29), pago em 04/10/2024.

Taxa Florestal (complementar): DAE nº. 2901344619191 (R$1.714,12), pago em 04/10/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23134272.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.

- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

- Bioma: Mata Atlântica.

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.

- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.

- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.

- Qualidade Ambiental: Média.

- Qualidade da Água: Alta.

- Risco Ambiental: Média.

- Risco Potencial de Erosão: Baixa.

- Integridade da Fauna: Muito Alta.

- Integridade da Flora: Muito Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento (construção civil em lote urbano) é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM N°. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Não possui atividade listada na DN nº. 217/2017.

- Código atividade: Não informado.

- Atividades licenciadas: Não informado.

- Classe do empreendimento: Não informado.

- Critério locacional: Não informado.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado

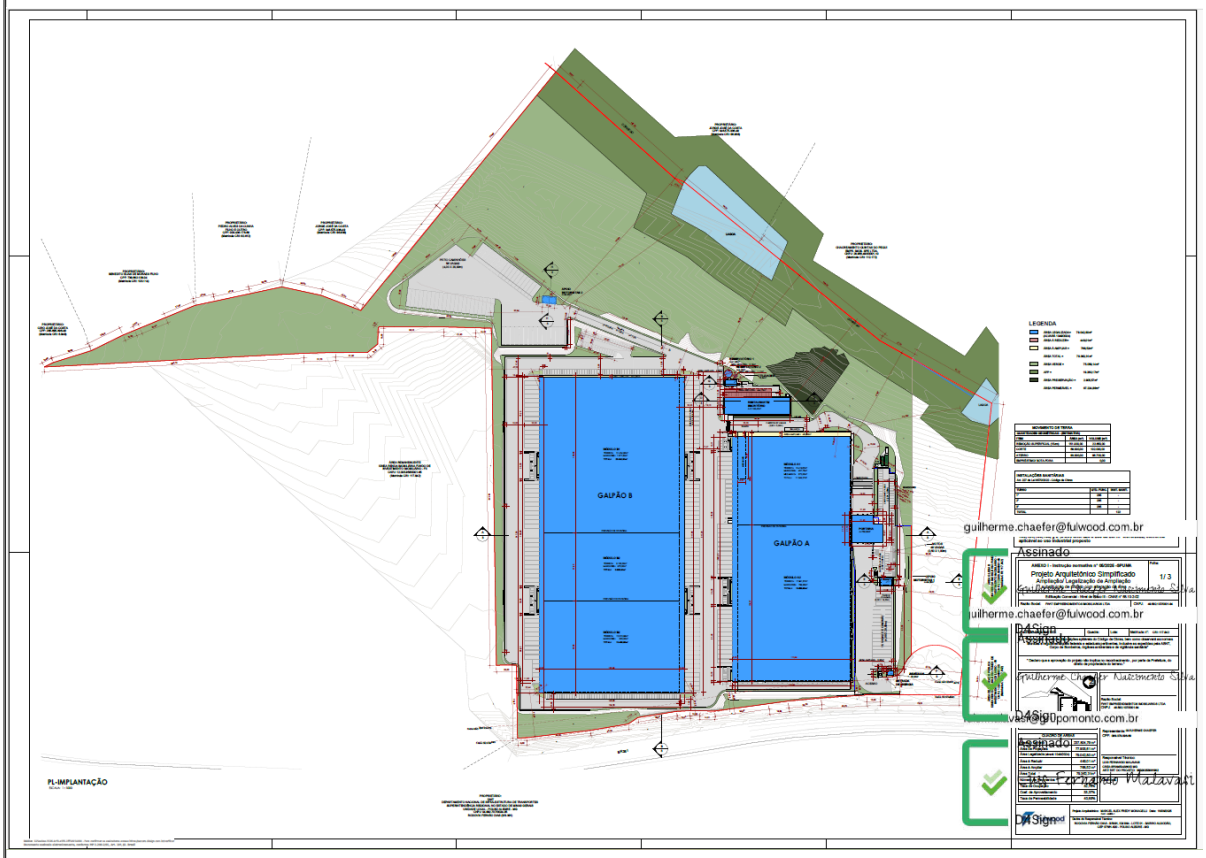

FIGURA 09: Levantamento Planialtimétrico da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, no Bairro Algodão, distrito industrial de município de Pouso Alegre/MG, com as edificações e infraestruturas.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 27/12/2024 pelo Instituto Estadual de Florestas, não sendo acompanhado pelo responsável (outorgado) pelo empreendimento.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo plano e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo.

A vegetação é composta por fragmentos recobertos por Mata, por árvores nativas isoladas e por gramínea exótica (Braquiária). Conforme observado em campo o imóvel se encontra em região fortemente antropizada, em região de franca expansão urbana, econômica e social do município de Pouso Alegre/MG.

O local de intervenção referente a 00,29,03 ha, não considerado APP, através da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, estava recoberto por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo que pelos estudos fitossociológicos e análise, em estágio médio de regeneração natural. Conforme Resolução CONAMA nº. 392/2007, foi observado em campo: a presença de estratificação definida; predominância de espécies arbóreas formando um dossel com altura média igual a 6,0 metros; presença de cipós; presença de trepadeiras herbáceas; presença de serrapilheira inferior a 15 cm e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude; espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como pioneiras e secundárias iniciais com baixa diversidade biológica. Foram encontradas 22 espécies entre as 31 espécies arbóreas inventariadas no total que são indicativas de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, sendo possível concluir de forma conclusiva que a Mata se encontra em estágio médio de regeneração natural, considerando, ainda, as formações de entorno, o inventário florestal realizado na vegetação remanescente e as imagens disponíveis para a área. A presença de animais domésticos de médio e grande porte circulando na área, contribuem para a presença de vegetação exótica rasteira pela área.

O local de intervenção não se encontrava isolado estruturalmente a outros fragmentos florestais nativos mais preservados. Com relação ao efeito de borda, considerando-se uma distância média de 50 metros para o interior dos fragmentos, a maior parte dos fragmentos se encontram nessa faixa e com danos de antropização comum para situações equivalentes, ou seja, os fragmentos, na sua quase totalidade, estão sob os efeitos de borda que incluem variação em umidade do ar, temperatura, velocidade do vento e a intensidade da luz quando comparado a fragmento com vegetação sem efeito de borda, o que afeta a estrutura do fragmento.



FIGURA 10: Panorâmica do local da intervenção ambiental, com cobertura de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural (vegetação remanescente), presente na propriedade LOTE 1, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, para instalação de galpão logístico e industrial.

Foi apresentada, na área da propriedade, a conservação de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 01,90,37 ha, coordenadas geográficas (UTM) 405.062 E / 7.528.480 S e 404.994 E / 7.528.394 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 13 K), existente no local e que não será suprimida, segundo o Art. 56 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, através da modalidade de servidão florestal. Foi apresentado pelo requerente a Lei Ordinária nº 4.707/2008 de 30/06/2008 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pouso Alegre e informa que a data de aprovação do perímetro urbano onde se encontra a área do empreendimento é posterior a 26 de dezembro de 2006.

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, na mesma propriedade, através da conservação de uma área total de 00,60,00 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 405.157 E / 7.528.611 S e 405.106 E / 7.528.546 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 13 K),

existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

Foi apresentada, pela supressão de 2 indivíduos de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás) no polígono de supressão através do cálculo de similaridade, a recomposição de uma área de 00,03,35 ha, através do plantio total de 67 mudas nativas da região sendo 40 mudas de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), no espaçamento 3,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 404.957 E / 7.528.358 S e 404.954 E / 7.528.360 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na mesma propriedade, segundo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952, em conformidade ao Art. 73 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019. A área de implantação do PTRF, está recoberta por gramínea exótica (Braquiária), não está isolado por cerca e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo plano.

- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, um córrego sem denominação que faz divisa com terceiros da propriedade. O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Sapucaí, situa-se em 1.450 mm e na região predomina clima temperado úmido com inverso seco, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH GD6 – Rio Sapucaí.



FIGURA 11: Imagem da área de preservação permanente – APP do curso d'água sem denominação, presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, LOTE1, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, que não ocorrerá intervenção ambiental.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007.

- Fauna: Foram apresentadas informações de Fauna, de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952, acostado ao processo SEI, que descreve estimativas de espécies da fauna ocorrentes na área do empreendimento e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem. No local ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor utiliza dados secundários para o estudo de fauna silvestre, contudo não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na área

requerida para intervenção e seu entorno. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos mamíferos, como roedores, além de aves como gavião e maritacas, contudo não foram registradas espécies da fauna silvestre incluídas em alguma categoria de ameaça, endêmicas ou raras, segundo a Portaria GM/MMA Nº. 300 de 13 de dezembro de 2022. O empreendimento será implantado de forma a possibilitar que os animais silvestres possam continuar a se deslocarem até outras áreas de remanescentes florestais preservados, principalmente através de faixa de vegetação nativa existente ao longo da área de preservação permanente do córrego sem denominação.

A área de supressão apresenta efeito borda em sua totalidade e há intensa movimentação de animais domésticos, sendo que os estudos concluem que a supressão de vegetação não causa a descontinuidade dos núcleos de mata e não atingir nenhum ecótono único e essencial a sobrevivência de nenhuma espécie da fauna em especial, não sendo significantemente capazes de ameaçar os processos ecológicos das espécies da fauna silvestre do local, especialmente aquelas ameaçadas ocorrentes na região.

Ainda há de se considerar que medida de afugentamento antes da supressão deve ser realizada, com ocupação dessas áreas de forma gradativa promovendo o deslocamento de espécies em direção aos remanescentes de fragmentos florestais próximos e com comunicabilidade entre as áreas de influência consideradas nos estudos.

Portanto, segundo os estudos e responsável técnico é possível atestar a viabilidade do empreendimento devido a inexistência de impactos significativos na fauna silvestre e que não ameaça os processos ecológico de espécies da fauna existentes na área.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado no processo SEI nº 2100.01.0034840/2024-29, descrevendo que o objetivo é utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de galpão logístico e industrial, tendo em vista que a Legislação em vigor permite. O empreendimento fomenta o crescimento urbano e o desenvolvimento econômico e social do município de Pouso Alegre/MG, além de que o projeto das infraestruturas e acessos foram elaborados para gerar um menor impacto ambiental, evitar intervenções em APP, uma menor movimentação de solo (terraplanagem) e permitir a presença de área verde no local, além de proximidade com rede de energia elétrica.

As redes de saneamento básico e de abastecimento de água a serem construídas serão doadas à COPASA pelo empreendedor.

A situação descrita nos estudos foi constatada na vistoria *in loco.*

Assim, trata-se de empreendimento de parcelamento do solo, onde os requisitos para a supressão do fragmento florestal em estágio médio de regeneração estão presentes na Lei Federal nº. 11.428/06 (Art. 30 e 31), os quais determinam áreas a serem preservadas e compensadas, o que estão sendo cumpridas.

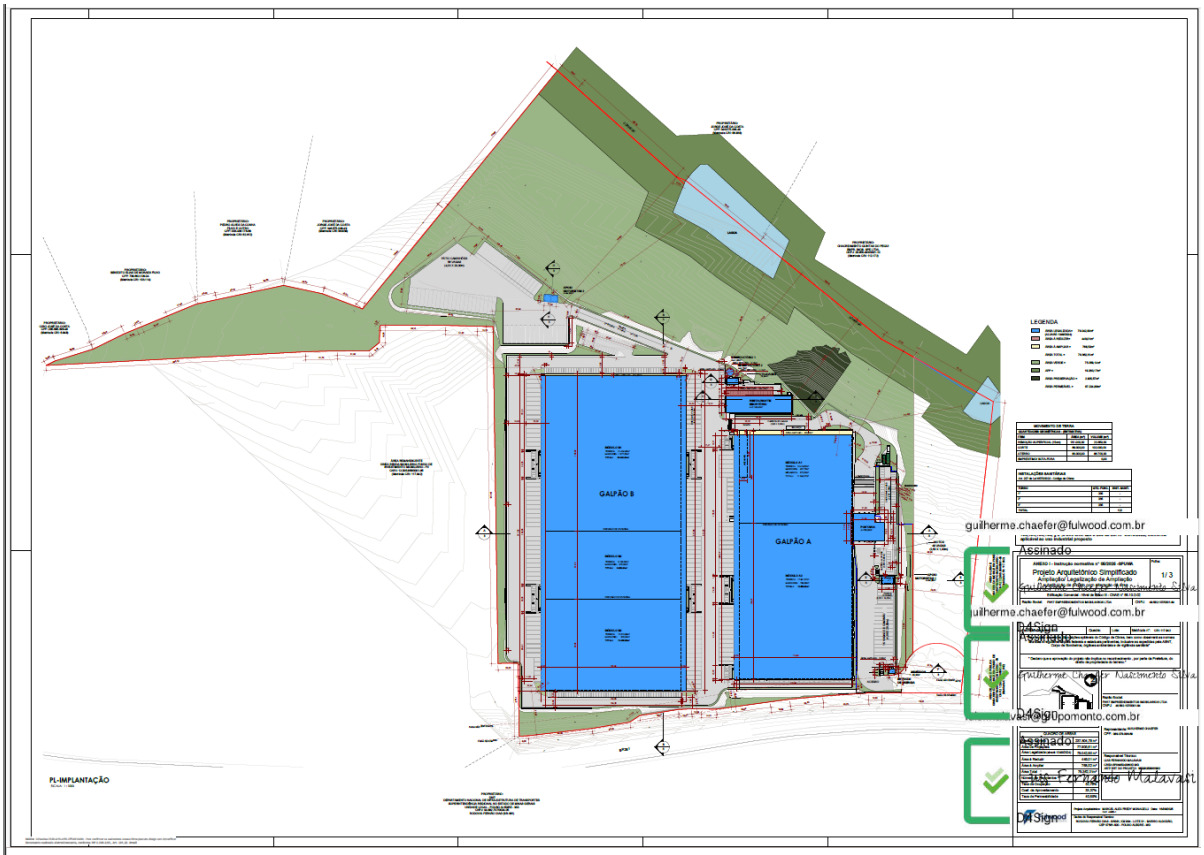

FIGURA 12: Levantamento Planialtimétrico da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, no Bairro Algodão, distrito industrial de município de Pouso Alegre/MG, com as edificações e infraestrutura.

5. Análise técnica

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental corretiva, da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,29,03 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 404.879 E / 7.528.327 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), junto aos autos do processo nº. 2100.01.0034840/2024-29 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, área de preservação permanente, área de vegetação remanescente, planta topográfica, PIA, levantamento fitossociológico e demais documentos apresentados, usando como suporte ainda as plataformas: IDE-SISEMA, Google Earth Pro, MapBiomas, SINAFLOR entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e Fuso 23 K, e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, verificam-se informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, inventário fitossociológico, medida compensatória as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de

regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A análise do estudo de flora apontou para a presença de espécies vegetais comuns em florestas secundárias e em bordas de mata com baixa densidade de plantas herbáceas e a presença de espécies com ampla valência ecológica adaptadas a ambientes antropizados, bem como de espécies exóticas invasoras (Braquiária), devido à presença de clareiras nos fragmentos permitindo maior entrada de luz. Há vestígios da presença de animais domésticos de médio e grande porte circulando pela área.

Segundo estudo na área de vegetação nativa remanescente (levantamento fitossociológico), foram contabilizados 147 indivíduos arbóreos nativos vivos, distribuídos em 31 espécies e 15 famílias botânicas, sendo que mais de 70% das espécies inventariadas estão no grupo sucessional das pioneiras e as espécies *Guazuma ulmifolia* (Mutambo), *Protium heptafilum* (Almeixeira) e *Plathymenia reticulata* (Amarelinha) são as de maior posição sociológica e frequência em relação à população estudada. Os estudos são precisos quanto a classificação do tipo de floresta, como sendo Estacional Semidecidual Secundária média, além de que no Inventário Florestal de Minas (fonte IDE-SISEMA) o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana, o que pode ser verificado em campo com a vegetação florestal e espécies existentes segundo Resolução CONAMA nº. 392/2007.



FIGURA 13: Local da intervenção ambiental (obra de terraplanagem), presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, Bairro Algodão, distrito industrial de município de Pouso Alegre/MG.

O local de intervenção ambiental (obra de terraplanagem) se encontra em meio a uma matriz de áreas de campo antrópico com extensas áreas de lavouras e pastagens para criação de gado, núcleos populacionais e empreendimentos industriais conforme pode ser verificado junto as imagens que detalham ilustrações do local.



FIGURA 14: Panorâmica da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, próximo a núcleo populacional.

As formações florestais com a função de proteção de mananciais e conectividade, as APPs, serão mantidas, não ocorrendo intervenções ambientais.

Segundo o responsável técnico, conforme apresentado na listagem geral das espécies identificadas em levantamento Fitossociológico, foi identificado em levantamento de Fragmento testemunho a espécie Canela (*Ocotea odorifera*) pertencente a lista de espécies ameaçadas de extinção segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Por se tratar de levantamento Fitossociológico de fragmento testemunho, é impossível afirmar que os ecótopos estudados correspondem de forma satisfatória a amostragem necessária a exemplificação da área suprimida, principalmente quanto a fatores edáficos, saturação do solo e até mesmo topográficos. Considerando que foi amostrado apenas um indivíduo da espécie ameaçada, buscou espelhar o levantamento realizado através de método de similaridade simples, onde a distribuição geral da espécie é igual a sua densidade absoluta na comunidade amostrada. Conforme o cálculo de similaridade, apresentado, foi considerado que estatisticamente é possível que tenha ocorrido a supressão de 2 indivíduos d e *Ocotea odorifera* no polígono de supressão. Assim, conforme definido no artigo 73 do Decreto nº 47.749/2019 e o artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF º 3.102, a compensação se dar através do plantio de 20 indivíduos por exemplar autorizado da espécie suprimida, somando 40 indivíduos a serem plantados. Como a espécie *Ocotea odorifera* é classificada como secundária tardia e o percentual de espécies secundárias em um projeto de plantio é dado por 60% do total, além de que é necessário considerar uma diversidade relativa a fim de se garantir maior taxa de sucesso para o projeto de reconstituição da flora, será necessário o plantio de 67 mudas florestais, sendo 40 pertencentes a espécie Sassafrás e as demais distribuídas em 30 % de espécies pioneiras (20 mudas de espécies diversas) e 10 % de espécies clímax (7 mudas de espécies diversas) em uma área total de 00,03,35 ha, situada na mesma propriedade, coordenadas geográficas (UTM) 404.957 O / 7.528.358 S e 404.954 O / 7.528.360 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme apresentado no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

Foram apresentados o alvará de construção nº. 1049/2024, emitido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG, o termo aditivo de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA) nº. 018/2024, emitido pelo CODEMA municipal, referente ao processo do DAIA nº. 38624/2024 e a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas.

A área que sofreu intervenção é pequena e não sofrerá impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente, através da modalidade de servidão florestal em uma área total de 02,50,37 ha, a qual corresponde a 01,90,37 ha (preservação de 50% da área total) e 00,60,00 ha (compensação pela intervenção ambiental).

Coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental pela supressão de cobertura vegetal nativa 405.157 E / 7.528.611 S e 405.106 E / 7.528.546 S, e pelo corte de espécies arbórea ameaçada de extinção 404.957 O / 7.528.358 S e 404.954 O / 7.528.360 S (Datum SIRGAS 2000,

Fuso 37 K) na propriedade LOTE 1.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Em se tratando de processo autorizativo, tem-se que a supressão para liberação da área para as obras de terraplanagem e instalação, o empreendimento deve adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente do Córrego sem denominação; executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; promover a umidificação das áreas sob movimentação de terra a fim de eliminar ou reduzir emissões de material particulado.

Ainda, reforça-se a necessidade:

Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística; proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais.

Evitar realização de atividade de movimentação de solo com chuva, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; o uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Manuseio adequado de óleos e graxas, com utilização e manutenção de equipamentos regulados visando que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local e ausência de poluição do solo e água.

6. Controle processual

6.1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **RB COMMERCIAL PROPERTIES 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.494.555/0001-04, apresentou requerimento para obtenção de autorização para intervenção ambiental corretiva na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,2903 hectare.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 99173928), a finalidade da intervenção é a "implantação de obra de engenharia civil, no caso específico na execução de terraplanagem", em imóvel registrado sob a matrícula nº 119.889, com área total de 23,78049 hectares, situado em Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre.

Feito o breve relatório, passa-se à análise dos principais pontos do processo.

6.2. Análise

6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental (doc. SEI nº 99173800);

- Documentação do requerente (docs. SEI nº 99173801 e 99173802);

- Procuração (doc. SEI nº 99173806);

- Certidão de Matrícula do Imóvel (doc. SEI nº 99173908);

- Projeto de Intervenção Ambiental, com estudos de flora e de fauna (doc. SEI nº 99173928);

- Proposta de Compensação Florestal (doc. SEI nº 128886589);

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (doc. SEI nº 139603793);

- Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (doc. SEI nº 99357758);

- Plantas e memoriais descritivos (docs. SEI nº 135796715, 135796713, 136694125, 136694180, 139603789 e 139603792);

- Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (doc. SEI nº 128886574);

- Carta de anuência do proprietário (doc. SEI nº 128886595);

- Anotações de responsabilidade técnica (docs. SEI nº 99173909 e 99173913);

- Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs referentes à taxa de expediente, à taxa florestal e à reposição florestal, acompanhados de comprovantes bancários (docs. SEI nº 99173921, 99173923, 99173924, 99173925, 116183105 e 117255079).

- Autos de fiscalização e de infração, DAEs e comprovantes de pagamento (docs. SEI nº 134992472, 134992716, 135277578, 135796717, 142729796 e 142729802).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019:

> "Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.
>
> (...)
>
> Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.
>
> (...)
>
> Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.".

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

6.2.2. Da supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Conforme as informações contidas na documentação apresentada pelo requerente, a área apresenta características de formação vegetal em estágio sucessional médio, o que foi ratificado pelo Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, que afirmou ser "possível concluir de forma conclusiva que a Mata se encontra em estágio médio de regeneração natural, considerando, ainda, as formações de entorno, o inventário florestal realizado na vegetação remanescente e as imagens disponíveis para a área.".

Como se sabe, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê severas restrições à utilização do bioma Mata Atlântica e, como regra, estabelece que a supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ser autorizada em determinados casos, nos termos de seu art. 14, abaixo transcrito:

> "Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.".

Nota-se que a própria Lei Federal nº 11.428, de 2006, trouxe uma ressalva às limitações impostas por seu art. 14, ao fazer referência às hipóteses previstas no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31, que tratam, justamente, da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas. Assim, para a análise do caso em tela, que consiste em intervenção ambiental na área urbana do município de Pouso Alegre, há que se observar o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, segundo os quais:

> "Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:
>
> I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;
>
> II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.
>
> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente,

ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.".

No mesmo sentido, os arts. 55, 56 e 61 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim estatuem:

"Art. 55 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – Nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Parágrafo único – No caso de perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

(...)

Art. 61 – Nos casos de lotes individuais, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação pelo loteador, deverão ser observados os seguintes critérios para a proposta de compensação:

I – no caso de supressão de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos perímetros urbanos aprovados antes de 26 de dezembro de 2006 ou em estágio médio de regeneração nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote;

II – no caso de supressão de Mata Atlântica no estágio médio de regeneração em perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 30% (trinta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.".

Diante do que estabelecem tais dispositivos, infere-se que a possibilidade de supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica em área urbana, bem como as condições para que possa ser autorizada, serão determinadas pelo estágio da vegetação e pela data de aprovação do perímetro urbano.

In casu, a documentação apresentada pelo empreendedor informa se tratar de vegetação secundária em

estágio médio de regeneração, a atrair a aplicação das regras previstas no art. 31 Lei Federal nº 11.428, de 2006, que admitem a intervenção desde que garantida a preservação de 30% ou de 50% da área total coberta por vegetação, conforme a data de aprovação do perímetro urbano.

Sobre a data de aprovação do perímetro urbano, o requente informou no doc. SEI nº 135796777 que "o Plano Diretor do município de Pouso Alegre foi instituído através da Lei Ordinária nº 4.707 de 15 de agosto de 2008 e que a área alvo do pedido de regularização não se encontrava dentro do perímetro urbano em data anterior ao ano de instituição do Plano Diretor".

Diante disso, considerando a aprovação do perímetro urbano após 26 de dezembro de 2006, conclui-se que, no caso concreto, a autorização estará condicionada à manutenção de 50% da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio imóvel.

Uma vez verificada a possibilidade jurídica do requerido frente às normas que regulamentam a utilização do bioma Mata Atlântica, há que se analisar o atendimento às condições específicas previstas na legislação de regência.

6.2.3. Da garantia de preservação e da compensação ambiental

Como já visto acima, o §2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a obrigação de que seja garantida a preservação de 50% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, que deverá ser averbada na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Além de tal obrigação, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a compensação ambiental como condição à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

> "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.".

Sobre o tema, cumpre registrar que, entre as formas de cumprimento da compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, a legislação ambiental prevê a destinação de área para conservação, nos termos do inciso I do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, *in verbis*:

> "Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
>
> I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;".

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

> "Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das

seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;".

E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 2019, assim dispõe:

"Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;".

Posto isso, há que se verificar se as áreas de preservação e de compensação propostas pelo empreendedor atendem aos supracitados dispositivos, a fim de avaliar a possibilidade de regularização da intervenção ambiental requerida.

Quanto à garantia de preservação de 50% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, verifica-se que o imóvel em questão possui um total de 3,8075 hectares de vegetação nativa, de modo que a preservação de 1,9037 hectare no interior do imóvel atende à exigência legal prevista no inciso I do art. 61 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à compensação por meio da destinação de área para conservação, os arts. 48 e 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, preveem requisitos relacionados à proporcionalidade da área, às suas características ecológicas e à sua localização.

Com relação à proporcionalidade de área, o art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece que "a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida". Em números concretos, o projeto apresentado informa que a supressão de vegetação de fitofisionomia do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração corresponde a 0,2903 hectare, sendo ofertada a título de compensação uma área de 0,6 hectare, superior ao dobro da área intervinda, no interior do próprio imóvel.

No que diz respeito à exigência de que a área de compensação possua as mesmas características ecológicas da área intervinda, há que se ressaltar o disposto no *caput* do art. 50 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

"Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.".

Aqui, cabe registrar o que diz a Proposta de Compensação Florestal sobre a similaridade de características ecológicas entre a área intervinda e a área de compensação:

"Conforme apresentado nos itens anteriores, o levantamento fitossociologico se deu

> a fim de se apresentar similaridade relativa a área de supressão de vegetação uma vez que se trata de área contígua ao mesmo fragmento onde ocorreu a supressão em regularização.
>
> A análise estatística apresenta estrutura diamétrica e estagio sucessional idêntico ao fragmento alvo de supressão. Sendo considerada similar e adequada a servidão florestal pretendida.
>
> Dessa forma consideramos a proposta de compensação ambiental adequada aos valores determinados na legislação e coerentes quanto a qualidade ambiental do fragmento alvo de compensação.".

No que tange ao critério locacional, o inciso I do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que a área destinada à conservação esteja localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

No caso sob análise, a área intervinda e a área de compensação estão inseridas no mesmo imóvel, que, conforme item 4.3.1 deste parecer, se situa "na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH GD6 – Rio Sapucaí", município de Pouso Alegre.

Face ao exposto e considerando que a questão foi objeto de prévia análise e manifestação favorável do Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade de aceitação das áreas de preservação e de compensação propostas, que deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

6.2.4. Da compensação pelo corte de espécie ameaçada de extinção

Conforme o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado, "foram identificados em levantamento de Fragmento testemunho espécimes de Canela (Ocotea odorífera) pertencentes a lista de espécies ameaçadas Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022". Diante disso, o mesmo documento afirma o seguinte:

> "Conforme o cálculo de similaridade, podemos considerar que estatisticamente é possível que tenha ocorrido a supressão de 2 indivíduos de Ocotea odorífera no polígono de supressão.
>
> Assim, conforme definido no artigo 73 do Decreto nº 47.749/2019 e o artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF º 3.102, a compensação se dar através do plantio de 20 indivíduos por exemplar autorizado da espécie Ocotea odorífera, ocorrentes na fitofisionomia de Mata Atlântica estudada, somando 40 indivíduos a serem plantados.".

De fato, considerando a existência de espécie ameaçada de extinção na área testemunha, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, a regularização da intervenção dependerá da compensação a que se referem o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, e o art. 29 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, segundo os quais:

> "Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.
>
> § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para

estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural."

"Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.".

In casu, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora propondo o plantio de 40 mudas da mesma espécie ameaçada de extinção encontrada na área testemunha, atendendo ao disposto no inciso II art. 29 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021. O projeto será executado em área de 0,0335 hectare desprovida de vegetação, localizada no mesmo imóvel onde ocorreu a intervenção.

Diante da proposta apresentada e considerando que a questão foi objeto de prévia análise e manifestação favorável do Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade de aceitação da compensação em tela.

6.2.5. Da supressão de vegetação irregular

Conforme relata o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado:

"Este trabalho de campo teve como objetivo coletar informações a fim de identificar as espécies florestais ocorrentes no local, bem como realizar a quantificação volumétrica total por espécie florestal visando subsidiar a analise em fragmento testemunho para área já desmatada na obtenção de Autorização corretiva conforme o artigo 12 do Decreto Estadual 47.749 de 2019.".

Nota-se, portanto, que a área objeto do requerimento em análise já foi suprimida de forma irregular, razão pela qual se busca obter a autorização para intervenção ambiental corretiva prevista no art. 12 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo o qual:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.".

Com vistas ao cumprimento das condições previstas no supracitado dispositivo, o requerente apresentou o inventário florestal de vegetação testemunha em área adjacente, bem como os comprovantes de pagamento da reposição florestal e da taxa florestal devidas (docs. SEI nº 99173923, 99173924, 99173925, 116183105 e 117255079).

As compensações ambientais decorrentes da intervenção, por seu turno, deverão constar no documento autorizativo como condicionante e seu descumprimento acarretará a adoção das medidas cabíveis, inclusive a cassação da autorização corretiva. E, no que tange à inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, a matéria já foi objeto de análise prévia ao longo deste parecer.

Ademais, quanto à instrução do processo de autorização para intervenção ambiental corretiva, o Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece o seguinte:

> "Art. 13 – (...)
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> (...)
>
> Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.".

Nesse sentido, verifica-se que o processo foi instruído com os autos de fiscalização e de infração, DAEs e comprovantes de pagamento referentes à multa aplicada (docs. SEI nº 134992472, 134992716, 135277578, 135796717, 142729796 e 142729802), restando cumpridos os supracitados dispositivos.

6.3. Das competências analítica e decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;".

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado, o empreendimento em questão exerce atividade não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual, motivo pelo qual sua análise caberá à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que a área de intervenção se localiza no município de Pouso Alegre, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, o Decreto nº 47.892, de 2020, assim dispõe:

> "Art. 38 - (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;".

Dessa forma, por se tratar de atividade não passível de licenciamento ambiental, não localizada em área prioritária para a conservação da biodiversidade, a competência decisória no caso em tela será do Supervisor Regional desta URFBio.

Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá à Supervisão Regional da URFBio Sul, nos termos do Decreto nº 47.892, de 2020.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, que deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa já realizada, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,29,03 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 404.879 E / 7.528.327 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na propriedade LOTE 1, situada no Distrito Industrial do Bairro Algodão, zona urbana do município de Pouso Alegre/MG, visando a implantação de empreendimento Galpão Logístico e Industrial, com rendimento de **2,54 m³** de lenha de floresta nativa e **34,34 m^3** de madeira de floresta nativa (torete/tora), pela empresa RB COMMERCIAL PROPERTIES 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por não contrariar a legislação vigente.

8. Medidas compensatórias

8.1 Compensação Mata Atlântica

Para a área de intervenção ambiental já realizada em 00,29,03 hectares, através da supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de

regeneração, no Bioma Mata Atlântica para uso alternativo do solo, foi apresentada a compensação na proporção de 2:1 em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Federal nº. 6.660/2008 e Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal em 00,60,00 ha, coordenadas geográficas (UTM) 405.157 E / 7.528.611 S e 405.106 O / 7.528.546 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952, apresentado.



FIGURA 15: Imagem do local de compensação ambiental, presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, LOTE1, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, através da modalidade de servidão florestal.

8.2. Compensação pela supressão de espécies protegidas e/ou ameaçadas

Na área em que ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, observou-se a ocorrência de 1 (uma) espécie ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022, *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás).

Assim, foi proposta pela supressão de 02 indivíduos de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás) que se encontravam na área objeto da presente regularização, a recomposição de uma área de 00,03,35 ha, através do plantio total de 67 mudas nativas da região sendo 40 mudas de *Ocotea odorifera* (Canela sassafrás), no espaçamento 3,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 404.957 E / 7.528.358 S e 404.954 E / 7.528.360 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na mesma propriedade, segundo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952, em conformidade ao Art. 73 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019. A área de implantação do PTRF, está recoberta por gramínea exótica (Braquiária), não está isolado por cerca e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

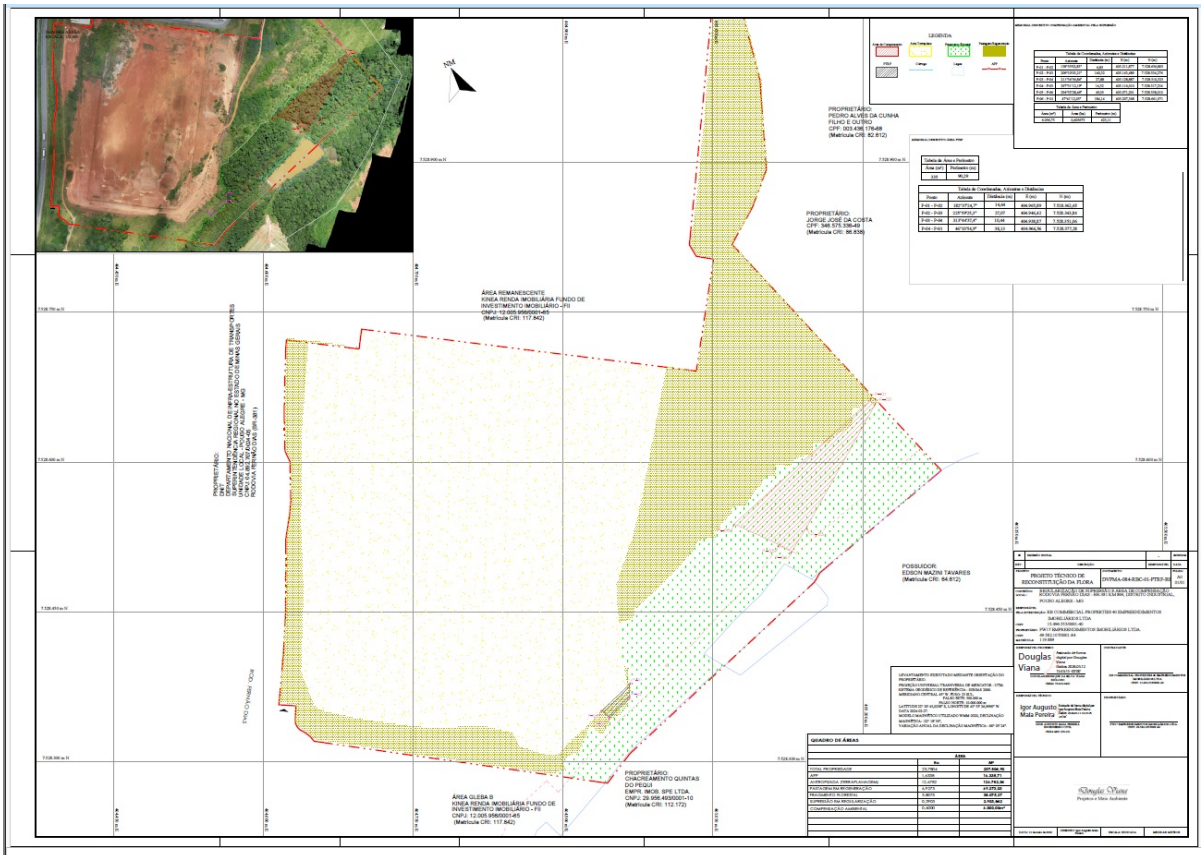

FIGURA 16: Levantamento Planialtimétrico da área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, na propriedade LOTE 1, no Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, com a área de implantação do PTRF.



FIGURA 17: Imagem do local de compensação ambiental, presente na área do empreendimento Galpão Logístico e Industrial, LOTE1, Bairro Algodão, município de Pouso Alegre/MG, através do plantio de mudas (PTRF).

Assim, somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, e pelo corte de espécie ameaçada de extinção, por estarem em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e pela compensação se encontrarem dentro da área de influência do empreendimento.

8.3 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501358689855 (R$1.224,22), pago em 27/06/2025.

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

A conservação, através da modalidade de servidão florestal, de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área total de 01,90,37 ha, coordenadas geográficas (UTM) 405.062 E / 7.528.480 S e 404.994 E / 7.528.394 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 13 K), existente no local das intervenções e que não será suprimida, descrita no Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952 e segundo o Art. 56 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Distrito Industrial do município de Pouso Alegre/MG foi aprovado após a promulgação da Lei Federal nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006.



FIGURA 18: Imagem da área de conservação ambiental, através da instituição de servidão florestal, no empreendimento Galpão Logístico situada no bairro Algodão, distrito industrial do município de Pouso Alegre/MG.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	A conservação, na modalidade de servidão florestal, de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 01,90,37 ha, coordenadas geográficas (UTM) 405.062 E / 7.528.480 S e 404.994 E / 7.528.394 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 13 K), existente no local da intervenção (Lote 1) e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952.	Não se aplica prazo.
3	A compensação ambiental na proporção de duas vezes a área intervinda, na modalidade de servidão florestal, de uma área 00,60,00 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), existente no local da intervenção (Lote 1) e que não será suprimida, coordenadas geográficas (UTM) 405.157 E / 7.528.611 S e 405.106 O / 7.528.546 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 13 K), descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Douglas Henrique da Silva Viana, CRBio nº. 70610/04-D, ART nº. 20241000112952.	Não se aplica prazo.

4	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pelo corte de espécie ameaçada de extinção, coordenadas geográficas (UTM) 404.957 E / 7.528.358 S e 404.954 E / 7.528.360 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação do empreendimento, conforme cronograma do PTRF aprovado.
5	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
6	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental está condicionada a obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges
MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/07/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges**, **Servidor Público**, em 07/07/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116169217** e o código CRC **DEF724B4**.